

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.439/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000207239-44
Impugnação: 40.010135619-61
Impugnante: Caoa Montadora de Veículos S/A.
IE: 001503750.00-10
Proc. S. Passivo: Alessander da Mota Mendes
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - DF

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada destacou e recolheu a menor o ICMS/ST devido a Minas Gerais, incidente sobre as mercadorias listadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por se utilizar indevidamente da Margem de Valor Agregado do art. 57, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última, majorada em 100% (cem por cento), no exercício de 2011, em face de dupla reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. No entanto, deve ser excluída a parcela da Autuação decorrente de operações realizadas com empresas em relação às quais a Autuada logrou êxito em comprovar a existência de contrato de concessão comercial com cláusula de fidelidade, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – Constatado que a Autuada deixou de atender intimação realizada pelo Fisco para apresentação de cópia dos contratos de concessão comercial e fidelidade, firmados entre a Autuada e a parcela de sua rede de concessionários situada no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de 01/07/11 a 30/09/13, em razão de utilização indevida da Margem de Valor Agregado (MVA) reduzida prevista no art. 57, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

A Autuada, após duas intimações do Fisco, não apresentou contratos de concessão com cláusula de fidelidade amparada no art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), requisito imprescindível para utilização da MVA reduzida citada.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. A Multa Isolada foi majorada em 100% (cem por cento), no exercício de 2011, em razão de dupla reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

Exige-se ainda a Multa Isolada do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, em razão do descumprimento, pela Autuada, de intimação emitida pelo Fisco para apresentação de documentos necessários aos trabalhos de Auditoria.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.864/1.877, acompanhada dos documentos de fls. 1.878/2.096.

Afirma, em apertada síntese, que:

- todas as suas operações de saída de mercadorias constantes do item 14 do Anexo XV do RICMS/02 são para revendedores concessionários e serviços autorizados (conforme Lei Federal nº 6.729/79), estando, portanto, amparadas por “contrato de fidelidade de compra” de que trata o art. 8º da mesma Lei Federal;

- as intimações emitidas pela Fiscalização para apresentação dos contratos de concessão das concessionárias mineiras e serviços autorizados não foram encaminhadas ao departamento da Autuada que é competente para atender tais solicitações. Por essa razão, não teriam sido apresentados os documentos solicitados;

- nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79, a cláusula de fidelidade integra a concessão comercial, razão pela qual a prova de existência de tal cláusula são os contratos de concessão para comercialização de veículos automotores terrestres e, por extensão legal (art. 28 da mesma lei), os contratos com empresas reparadoras de veículos ou vendedoras de componentes;

- é vedada a cumulação da multa de revalidação com a multa isolada, ambas relacionadas ao recolhimento do ICMS/ST, por configurar dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração;

- as multas aplicadas foram definidas em patamares desproporcionais e confiscatórios, em total descompasso com as orientações legais e constitucionais aplicáveis;

Requer, ao final, a procedência da Impugnação para cancelar integralmente o Auto de Infração. Subsidiariamente, pede seja afastada a concomitância das multas isolada e de revalidação e também, a redução das multas a patamares razoáveis, que entende ser entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto lançado.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 2.099/2.145, refuta integralmente as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 2.151/2.161, opina, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências de ICMS/ST e respectivas multas de revalidação e isolada decorrentes de operações praticadas com destinatários em relação aos quais a Impugnante apresentou contrato de concessão comercial com cláusula de fidelidade, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Relembrando, versa a autuação a respeito de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST em razão de aplicação indevida de MVA reduzida prevista no art. 57, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o imposto não recolhido, acompanhado das respectivas multas de revalidação e isolada, além de uma segunda multa isolada por não cumprimento de intimação realizada pelo Fisco.

Inicialmente, a Impugnante afirma que todas as suas operações de saída de mercadorias constantes do item 14 do Anexo XV do RICMS/02 (Peças, Componentes e Acessórios de Produtos Autopropulsados) se dão para revendedores concessionários e serviços autorizados (conforme Lei Federal nº 6.729/79), estando, portanto amparadas por “contrato de fidelidade de compra” de que trata o art. 8º da mesma Lei Federal.

Para comprovar suas alegações, apresenta os documentos de fls. 1.944/2.096, que segundo ela seriam os contratos de concessão para comercialização de veículos automotores e de contratação de serviços autorizados, com cláusula de fidelidade, firmados com seus representantes no Estado de Minas Gerais.

Salienta ainda entender que o art. 28 da Lei Federal nº 6.729/79 estende ao serviço autorizado as cláusulas obrigatórias do contrato de concessão para comercialização de veículos automotores terrestres, dentre elas a de fidelidade. Desse modo, a simples existência do contrato de concessão já seria suficiente para se atender ao requisito do art. 8º da mesma lei, permitindo a utilização da MVA reduzida do art. 57, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

A controvérsia principal do feito cinge-se à discussão em torno da aplicabilidade ou inaplicabilidade da MVA reduzida às operações de comercialização de peças e componentes de veículos automotores realizadas entre a Autuada e empresas situadas no Estado de Minas Gerais. Veja-se o que diz o art. 57, inciso II do Anexo XV do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57. O estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas das mercadorias de que trata o □ deste Anexo, amparadas por contrato de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da □, de 28 de novembro de 1979, adotará como base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de margem de valor agregado (MVA) de:

(...)

II - 42,82% (quarenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com mercadoria cuja alíquota interna for de 18% (dezoito por cento);

(Grifou-se).

Como se vê, o requisito para a utilização da MVA reduzida é que as operações ocorram ao amparo de “contrato de fidelidade de compra”. De fato, há aqui uma impropriedade na norma mineira, pois o que existe no art. 8º da Lei Ferrari é um “índice de fidelidade na compra de componentes” no âmbito de um “contrato de concessão comercial”, conforme se nota da leitura do dispositivo legal:

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários. □

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer: □

a) de acessórios para veículos automotores; □

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas. □

(Grifou-se).

Para se analisar os argumentos apresentados pela Impugnante, inicialmente, importante discorrer sucintamente a respeito do significado das expressões “concessão comercial” e “fidelidade”.

Segundo Arnaldo Rizzardo, em seu livro “Contratos – 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 743”, a concessão comercial é:

“...forma de comercialização de veículos fabricados por uma empresa, mediante a distribuição ao mercado consumidor. Na relação contratual que se cria, os interesses do concedente e do concessionário convergem para uma finalidade comum, que é a revenda da mercadoria objeto da concessão, e que se

encontra à disposição do concessionário. O concedente, para fazer chegar ao público os seus produtos, em vez de constituir ele mesmo uma série de sucursais, agências ou filiais, contrata a concessão com o monopólio de revenda, ou estabelece uma série de concessionários, submetendo as empresas revendedoras ou distribuidoras ao seu controle, com o escopo de constituir um aparelho comercial integrado aos seus interesses.”

A professora Vera Helena de Mello Franco, em “Contratos Direito Civil e empresarial – 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 276” ressalta as características básicas do contrato de concessão:

Primeira: o controle externo da concedente (contratual);

Segunda: independência jurídica e econômica tanto da concedente quanto do concessionário;

Terceira: a exclusividade, a qual, todavia não é elemento essencial do negócio como deixa bem claro a norma do Art. 3º, §1º, “b”, da Lei 6.729/79, ao dispor que “§1º. A concessão *poderá* em cada caso: (...) b) vedar a comercialização de veículos automotores *novos* fabricados ou fornecidos por outro produtor...”. Vale dizer, pode ser estipulado diferentemente e não veda a possibilidade de comercialização de veículos usados;

Quarta: a continuidade das compras para revenda, critério distintivo das demais modalidades de contratos de distribuição, posto que aqui a concessionária não se limita a distribuir, mas *compra* o que revende.

Por outro lado, segundo o Dicionário Aurélio, a palavra “fidelidade” significa “exatidão para cumprir suas obrigações, lealdade constante”.

Com base no significado da palavra fidelidade, depreende-se que a expressão “índice de fidelidade de compra de componentes”, citada no art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79, presta-se a exigir que, nos contratos de concessão comercial por ela regulados, exista cláusula que obrigue o concessionário a adquirir do concedente, além dos veículos automotores revendidos, também uma parcela mínima das peças e componentes a serem comercializadas do próprio concedente.

Como se depreende da leitura dos arts. 1º e 3º da Lei Ferrari e também das definições doutrinárias trazidas anteriormente, o contrato de concessão comercial visa à comercialização de VEÍCULOS NOVOS, incluindo em seu objeto também a prestação de assistência técnica e revisão aos veículos revendidos:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

(Grifou-se).

A própria Lei Ferrari, ao descrever a matéria que regula, não deixa dúvidas de que o objeto da concessão comercial são os veículos automotores:

"Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"

As empresas que adquirem apenas as peças e componentes para prestar serviços de assistência, sem incluir a comercialização de veículos novos, por não se enquadrarem no conceito de concessionárias, são consideradas, por expressa disposição do art. 28 da Lei Ferrari, como meros serviços autorizados.

Note-se que a lei não estende automaticamente as cláusulas obrigatórias do contrato de concessão comercial à contratação de serviços autorizados, como afirma a Impugnante em sua peça de defesa. O parágrafo único autoriza a aplicação das cláusulas previstas na lei ao contrato de serviço autorizado, apenas no que couber, ou seja, naquilo em que se adequar às especificidades desta modalidade contratual:

Art. 28. O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.

Parágrafo único. Às contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta lei".

(Grifou-se).

O índice de fidelidade de compra de peças e componentes integra o contrato de concessão comercial por disposição expressa do art. 8º da Lei Ferrari, mas, ao contrário do que afirma a Impugnante, não se estende obrigatoriamente aos serviços autorizados, tendo em vista a natureza diversa da vontade expressa em tais contratos e também das operações desenvolvidas por tais empresas. É o que se verá mais adiante.

Em sede de defesa, a Impugnante apresentou, às fls. 1.944/2.096, 18 (dezoito) contratos, por ela classificados como contratos de concessão comercial e de contratação de serviços autorizados, com cláusula de fidelidade.

Afirma serem tais contratos aqueles solicitados no âmbito das 2 (duas) intimações realizadas pelo Fisco (fls. 02 e 07) antes da lavratura do Auto de Infração, intimações essas que não foram atendidas à época e que, por essa razão, ensejaram a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação, de forma correta diga-se, da Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Não obstante estar comprovado nos autos que as intimações do Fisco foram enviadas e recebidas no estabelecimento da Autuada (fls. 04/06), razão pela qual a apresentação dos contratos de concessão no momento da Impugnação mostra-se intempestiva, visando valorizar o princípio da verdade material, devem ser eles recebidos e analisados, como forma de se buscar a melhor decisão para o feito.

Cotejando os documentos apresentados e as notas fiscais envolvidas nas autuações, vê-se que tais contratos representam apenas parte das empresas destinatárias envolvidas na autuação, estando distribuídos da seguinte forma:

1 – às fls. 1.944/2.024, 5 (cinco) contratos de concessão, com índice de fidelidade na aquisição de peças e componentes (cláusula 5.1, alínea “q” – fls. 1.949, 1.965, 1.981, 1.997 e 2.013);

2 – às fls. 2.025/2.096, 13 (treze) contratos firmados com serviços autorizados, apenas para comercialização de peças e componentes, sem índice de fidelidade.

Trata-se os serviços autorizados de empresas pré-existentes, totalmente independentes da fabricante de peças e componentes e que, por uma decisão discricionária, sem qualquer intenção de sujeição empresarial, como ocorre no caso da concessão comercial, opta por adquirir e revender peças de um fabricante (ou de vários deles, como é mais comum), podendo ou não prestar o serviço de assistência ou reparação nos veículos dos fabricantes.

Geralmente, são lojas e oficinas independentes (não vinculadas a qualquer marca de veículo), ou mesmo concessionários de outros grupos automotivos, que, pela inexistência de vedação em seu contrato de concessão comercial, podem revender peças e prestar serviços a veículos de outros fabricantes.

E não é outra a situação dos contratos de serviços autorizados apresentados pela Impugnante às fls. 2.025/2.096. Analisando o conteúdo de tais documentos, que possuem modelo padrão, vê-se que são meros contratos de aquisição de peças, sem cláusulas relacionadas a quotas de aquisição, fidelidade, territorialidade ou qualquer outra questão que lembre, pelo menos de longe, as rígidas regras do contrato de concessão comercial.

Diante do exposto, conclui-se que não há que se falar em existência implícita e automática de índice de fidelidade nos contratos celebrados com serviços autorizados, como quer a Impugnante, estando presente tal cláusula apenas nos contratos de concessão comercial.

Não obstante todo o exposto a respeito da inexistência de cláusula de fidelidade implícita nos contratos celebrados pelos fabricantes com serviços autorizados, importante salientar que o art. 57, *caput* do Anexo XV do RICMS/02, já transcrito, ao cuidar das hipóteses de aplicação da MVA reduzida, faz expressa referência ao “contrato de fidelidade” do art. 8º da Lei nº 6.729/79, o qual cuida de

índice de fidelidade de compra de componentes de veículos automotores no âmbito da concessão comercial.

Portanto, a legislação mineira, independentemente de existência ou não de índice de fidelidade de compra nas operações realizadas com serviços autorizados, não incluiu tal modalidade de contrato dentre aquelas que podem se beneficiar da MVA reduzida prevista no art. 57, supra, restringindo tal benefício aos contratos de concessão comercial.

Desse modo, em relação às operações relacionadas com as empresas constantes dos 5 (cinco) contratos de concessão comercial com cláusula de fidelidade (fls. 1.944/2.024), correta a aplicação da MVA reduzida prevista no art. 57, inciso II do Anexo XV do RICMS/02 por restarem atendidos os requisitos previstos no *caput* deste dispositivo legal.

Lado outro, em relação às demais operações praticadas pela Impugnante, seja com os serviços autorizados dos contratos de fls. 2.025/2.096, seja com outros destinatários em relação aos quais não se apresentou qualquer contrato, é indevida a utilização da MVA reduzida do art. 57, inciso II do Anexo XV do RICMS/02, por não restarem atendidos os requisitos previstos no *caput* deste dispositivo legal.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa quando aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa e que haveria ofensa aos princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já as multas capituladas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multas Isoladas) foram exigidas por descumprimento de obrigações acessórias, respectivamente, pela não exibição ao Fisco de documentos exigidos em face de intimação e por consignar em documento fiscal que acobertou a operação valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que o previsto na legislação, em relação à diferença apurada.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e as outras duas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade

pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que ela possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.
(GRIFOU-SE).

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Nesse caso, determina a norma tributária as hipóteses em que pode o fabricante de peças e componentes se utilizar da MVA reduzida prevista no art. 57, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Além disso, a legislação exige que o contribuinte entregue ao Fisco, quando solicitado, quaisquer documentos relacionados com a condição de contribuinte e que possam ser utilizados em face de auditoria fiscal. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter recolhido ICMS/ST menor do que exigido pela norma tributária que rege a espécie, sujeita a Contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II e § 2º, inciso I do referido dispositivo legal.

Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Em relação à reincidência, não obstante a inexistência de questionamento específico por parte da Impugnante, procedeu a Assessoria do CC/MG à conferência dos requisitos para sua verificação, os quais estão previstos no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Analisando os documentos de fls. 46/49, constata-se o reconhecimento, mediante pagamento, de 2 (duas) infrações com penalidade isolada idêntica à do presente Auto de Infração, dentro do período de 5 (cinco) anos que antecedem a prática dos atos irregulares que deram origem ao presente feito.

Os PTAs nº 04.002177920-84, quitado em 17/06/10 e nº 04.002210552-85, quitado em 16/06/11, exigem a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, sendo, portanto, anteriores ao período englobado pelo presente feito, que vai de 01/07/11 a 30/09/13, razão pela qual resta correta a aplicação de tal penalidade isolada com majoração de 100% (cem por cento), conforme § 7º acima.

Desse modo, constatada a reincidência.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/07/14. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS/ST e respectivas multas de revalidação e isolada decorrentes de operações praticadas com destinatários em relação aos quais a Impugnante apresentou contrato de concessão comercial com cláusula de fidelidade, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79, nos termos do parecer da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator**

P

CC/MG